PROJETO DE LEI N°, DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas Escolas, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar de crianças e adolescentes através da educação, prevenção e tratamento precoce de doenças crônicas não transmissíveis.

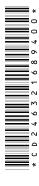
O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas Escolas, doravante denominado "Programa", com o objetivo de identificar, prevenir e tratar doenças crônicas não transmissíveis em crianças e adolescentes.

Art. 2º - Objetivos do Programa

- I. Promover a educação sobre saúde e bem-estar entre crianças e adolescentes, com foco na prevenção de DCNT.
- II. Identificar precocemente casos de doenças crônicas não transmissíveis entre estudantes.
- III. Proporcionar tratamento adequado e acompanhamento contínuo para estudantes diagnosticados com DCNT.
- IV. Promover hábitos de vida saudáveis nas escolas, incluindo alimentação balanceada e atividade física regular.
 - Art. 3° Para os fins desta lei, entende-se por:
- I. Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT): Doenças de longa duração e progressão geralmente lenta, incluindo, mas não se limitando a, diabetes, hipertensão, obesidade, doenças respiratórias crônicas e doenças





cardiovasculares.

- Art. 4º Implementação do Programa
- I. O Programa será implementado em todas as escolas públicas e privadas de educação básica, em parceria com os Ministérios da Educação e da Saúde.
- II. As escolas deverão realizar campanhas regulares de conscientização sobre DCNT e promover atividades que incentivem hábitos saudáveis.
 - Art. 5º Educação e Conscientização
- Serão desenvolvidos materiais educativos e campanhas de conscientização sobre DCNT para alunos, pais e professores.
- II. As escolas deverão incluir no currículo escolar conteúdos relacionados à prevenção de DCNT e promoção da saúde.
 - Art. 6° Triagem e Diagnóstico Precoce
- I. As escolas deverão realizar, anualmente, triagens de saúde para identificar possíveis casos de DCNT entre os alunos.
- II. Estudantes identificados com risco de DCNT serão encaminhados para avaliação e tratamento por profissionais de saúde.
 - Art. 7° Tratamento e Acompanhamento
- I. O tratamento e acompanhamento dos estudantes diagnosticados com DCNT serão realizados por profissionais de saúde, em parceria com as unidades de saúde locais.
- II. Será assegurado o acompanhamento contínuo e personalizado dos estudantes, com suporte psicológico e nutricional, quando necessário.
 - Art. 8º Alimentação e Atividade Física
- I. As escolas deverão promover uma alimentação saudável, com cardápios balanceados e nutricionalmente adequados.
- II. Serão incentivadas atividades físicas regulares e a inclusão de programas de exercícios na rotina escolar.





Art. 9º - Capacitação dos Profissionais

- Professores, diretores e outros funcionários escolares receberão capacitação contínua sobre a prevenção e manejo de DCNT.
- II. Profissionais de saúde envolvidos no Programa também receberão treinamento específico para lidar com crianças e adolescentes.
 - Art. 10° Monitoramento e Avaliação
- I. O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, será responsável pelo monitoramento e avaliação contínua do Programa.
- II. Serão realizadas pesquisas e estudos periódicos para avaliar a eficácia das intervenções e promover melhorias contínuas.
 - Art. 11° Financiamento
- I. O financiamento do Programa será assegurado por dotações orçamentárias específicas do governo federal.
- II. Serão buscadas parcerias com o setor privado e doações de entidades filantrópicas para apoiar o desenvolvimento e a expansão do Programa.
 - Art. 12º Disposições Finais
 - I. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- II. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES Deputado Federal PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A criação do Programa Nacional de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas Escolas é uma iniciativa fundamental para enfrentar o crescente problema de saúde pública que as DCNT representam entre crianças e adolescentes no Brasil. Este programa visa promover a saúde, prevenir o surgimento de doenças crônicas e proporcionar tratamento adequado para os estudantes que necessitam.

As doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão, obesidade e doenças cardiovasculares, estão se tornando cada vez mais comuns entre jovens brasileiros. Essas condições são frequentemente associadas a hábitos de vida pouco saudáveis, como alimentação inadequada e falta de atividade física. A prevenção e o tratamento precoce são essenciais para reduzir a incidência e a gravidade dessas doenças.

A escola é um ambiente ideal para a promoção da saúde e a educação sobre hábitos de vida saudáveis. Incluir no currículo escolar conteúdos sobre prevenção de DCNT e promoção da saúde permitirá que as crianças e adolescentes adquiram conhecimentos e desenvolvam hábitos saudáveis que perdurarão ao longo de suas vidas. A educação para a saúde deve ser contínua e abrangente, abordando desde a alimentação saudável até a importância da atividade física regular.

A detecção precoce de sinais de DCNT entre estudantes é crucial para o sucesso do tratamento e para a prevenção de complicações graves. A implementação de triagens anuais nas escolas permitirá a identificação precoce de condições crônicas e o encaminhamento dos estudantes para tratamento adequado. Intervenções precoces são mais eficazes e podem evitar que a doença progrida, melhorando a qualidade de vida dos jovens afetados.

A promoção de uma alimentação balanceada e a prática regular de atividade física nas escolas são medidas essenciais para a prevenção de DCNT. O programa incentivará a adoção de cardápios nutricionalmente adequados e a inclusão de programas de exercícios físicos na rotina escolar, criando um ambiente propício para a saúde e o bem-estar dos estudantes.

A capacitação contínua de professores, diretores e outros funcionários





escolares é fundamental para o sucesso do programa. Esses profissionais precisam estar preparados para identificar sinais de DCNT, promover hábitos saudáveis e apoiar os estudantes no tratamento das condições diagnosticadas. Além disso, a capacitação de profissionais de saúde locais garantirá que o tratamento e o acompanhamento dos estudantes sejam realizados de maneira eficaz e adequada.

A implementação deste programa terá um impacto positivo significativo na saúde pública do Brasil. Ao prevenir o surgimento de DCNT desde a infância e proporcionar tratamento adequado para os casos diagnosticados, reduziremos a carga dessas doenças na população adulta futura. Isso resultará em uma população mais saudável e produtiva, além de diminuir os custos associados ao tratamento de doenças crônicas a longo prazo.

Este programa garantirá que todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica, tenham acesso a educação, prevenção e tratamento de qualidade para DCNT. A promoção da equidade no acesso à saúde é um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A criação do Programa Nacional de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas Escolas é uma medida necessária e inovadora que promoverá a saúde e o bem-estar das futuras gerações. Este programa contribuirá para a redução da incidência de DCNT entre jovens, melhorando sua qualidade de vida e garantindo um futuro mais saudável para todos os brasileiros. A aprovação desta lei representa um passo significativo na promoção da saúde e na construção de um sistema de saúde mais eficaz e inclusivo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES Deputado Federal PDT-RJ



